

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2577-83 (Proc. 6583-83-DRECAP-2)

INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO RIVAS

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1941/83 - CEEG - Aprovado em 21/12/83

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção do Colégio "Santo Antônio de Lisboa", por intermédio da 7ª Delegacia de Ensino, encaminha a este Conselho o caso de Eduardo Alberto Rivas, que foi matriculado no estabelecimento na 2ª série do 2º grau, em nível de Suplência, sem que houvesse completado a idade mínima legal. Apresenta, o seguinte histórico escolar:

1.1.1. Concluído o 1º grau na E.E.P.G. "Dr, Benedito Estevam dos Santos", em 1976, cursou a 1ª série, em 1980, na Escola SENAI "Roberto Simonsen", havendo sido promovido.

1.1.2. Após haver concluído a 1ª série do Curso Técnico de Mecânica na Escola SENAI, transferiu-se para o Colégio Santo Antônio de Lisboa, para cursar a 2ª e 3ª séries do Ensino Supletivo de 2º Grau-Modalidade Suplência, fazendo-as no 2º semestre de 1981 (2ª série) e 1º semestre de 1982 (3ª série). Iniciou, portanto, em 31-8-81, a 2ª série do 2º grau, com 19 anos, 5 meses e 19 dias.

1.1.3. As autoridades de ensino preopinantes manifestaram-se favoráveis e pelo encaminhamento a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de matrícula de aluno na 2ª série do 2º grau, em nível de suplência, sem que o mesmo tivesse completado a idade legal prevista pelas Deliberações CEE nºs 14-73 e 31-75, então vigentes, pois na ocasião da matrícula não tinha 19 anos e seis meses.

2.2. O Parecer CEE 629-79 já se pronunciou no sentido de que o ensino supletivo não é alternativa para estudante do ensino regular mas solução para aqueles que apresentam atraso de escolaridade.

A legislação do ensino supletivo estabelece limites mínimos de idade para matrícula nos cursos e inscrição nos exames. Desatender a estes limites constituiu desvirtuamento do ensino-supletivo.

2.3. No presente caso, nada mais resta a fazer. O aluno completou o curso, não havendo como não considerá-lo habilitado para receber o certificado de conclusão.

A culpa da matrícula irregular foi do Colégio, apesar de faltar pouco tempo para o interessado completar a idade exigida, "nem por isso o erro foi menos lamentável porque significou a quebra de um princípio que há de ser atendido, para salvaguarda dos interesses dos próprios estudantes" (Parecer CEE 629-79).

2.4. No entanto, casos semelhantes a este têm sido resolvidos por este Conselho e, em caráter excepcional, é concedida a convalida-

ção da matrícula , considerando que os alunos foram admitidos ao curso, por lapso da administração escolar.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de EDUARDO ALBERTO RIVAS no 2º semestre de 1981, na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, do Colégio "Santo Antônio de Lisboa", nesta Capital, bem como os atos escolares subsequentes praticados.

Fica advertido o estabelecimento supramencionado pela irregularidade cometida.

CESG, em 19 de dezembro de 1983

Cons. Pe. Lionel Corbeil - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Joaquim Severino, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 21 de dezembro de 1983

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE